



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 28 de setembro de 2022

I

Série

Número 173

## Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E  
INFRAESTRUTURAS

**Portaria n.º 591/2022**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para o procedimento de empreitada designado “Nó da Cancela. Empreitada”.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO  
RURAL

**Portaria n.º 592/2022**

Aprova o Regulamento que estabelece as condições de funcionamento e de utilização das Sidrarias da Madeira (SIDRAM).

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS****Portaria n.º 591/2022**

de 28 de setembro

**Sumário:**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para o procedimento de empreitada designado “Nó da Cancela. Empreitada”.

**Texto:**

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, manda o Governo Regional através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- 1.º - Distribuir os encargos orçamentais previstos para o procedimento de empreitada designado “Nó da Cancela. Empreitada”, na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2022 .....	€ 0,00
Ano económico de 2023 .....	€ 1 540 000,00
Ano económico de 2024 .....	€ 1 760 000,00

- 3.º - As verbas necessárias para os anos económicos de 2023 e 2024 serão inscritas nos respetivos orçamentos.

- 4.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

- 5.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 26 de setembro de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL****Portaria n.º 592/2022**

de 28 de setembro

**Sumário:**

Aprova o Regulamento que estabelece as condições de funcionamento e de utilização das Sidrarias da Madeira (SIDRAM).

**Texto:**

Considerando que, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/M, de 3 de julho, que define e caracteriza a sidra, o vinagre de sidra e o vinagre de maçã produzidos na Região Autónoma da Madeira e estabelece as regras aplicáveis à sua colocação no mercado, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, tem por atribuição, entre outras, coordenar, apoiar e fiscalizar a atividade sidrícola na Região, competindo-lhe, nessa matéria, promover a melhoria das condições de laboração e comercialização dos produtos provenientes da fermentação do sumo natural resultante da prensagem de frutos frescos de maçãs, peros e eventualmente de peras, de variedades tradicionais regionais e de outras variedades destas espécies cultivadas e colhidas na RAM.

Considerando que vários produtores de sidra constituíram, em 2016, uma associação sem fins lucrativos que adotou a denominação de Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira (APSRAM), englobando 27 produtores fundadores das diferentes localidades produtoras, com o principal objetivo de promoção e defesa da qualidade da sidra produzida na ilha da Madeira e de garantir a sua genuinidade.

Considerando que a APSRAM na prossecução da sua missão, entre outras iniciativas, solicitou às autoridades competentes, o registo da denominação «Sidra da Madeira» como Indicação Geográfica Protegida (IGP), ao abrigo dos regimes de qualidade da União Europeia, instituídos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, e dos respetivos regulamentos delegados e de execução.

Considerando que, neste contexto, foi decidido promover a construção e equipamento de uma rede de sidrarias coletivas de pequena dimensão, genericamente designadas por Sidrarias da Madeira (SIDRAM), com o objetivo principal de dotar a RAM de unidades modelares de serviço público de transformação de maçãs, peros e, eventualmente de peras, para a obtenção dos vários tipos de sidras e, quando possível, de vinagres de sidra e de outros géneros alimentícios à base destes produtos, a serem instaladas nas principais localidades da ilha da Madeira com mais arreigada tradição na produção de «Sidra da Madeira».

Considerando que as SIDRAM são criadas como unidades prestadoras de serviços aos produtores regionais de sidra, com o objetivo de ultrapassar as dificuldades que se colocam na sua produção e preparação para colocação no mercado,

proporcionando-lhes condições e tecnologias adequadas à obtenção de uma bebida que, para além de satisfazer as disposições normativas e as exigências de higiene e segurança alimentar que lhe são aplicáveis, possa apresentar uma qualidade superior e as características próprias de especificidade e genuinidade e/ou de inovação que permitam a sua diferenciação e valorização.

Considerando a experiência entretanto adquirida com a laboração da Sidraria de Santo António da Serra – Machico, importa então agora estabelecer as regras por que se regerà o funcionamento e utilização das SIDRAM.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/M, de 3 de julho, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º  
Objeto

É aprovado o Regulamento que estabelece as condições de funcionamento e de utilização das Sidrarias da Madeira (SIDRAM), o qual consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º  
Norma transitória

O prazo de inscrição referido no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento, para a campanha sidrícola 2022/2023, excecionalmente, é fixado de 1 a 31 de outubro de 2022.

Artigo 3.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 26 de setembro de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

ANEXO  
(a que se refere o artigo 1.º)

Regulamento de funcionamento e utilização das Sidrarias da Madeira (SIDRAM)

Artigo 1.º  
Objeto

O presente Regulamento estabelece as condições de funcionamento e de utilização das Sidrarias da Madeira, a girar sob o acrónimo «SIDRAM», adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º  
Gestão e Funcionamento

1. A Gestão do funcionamento e utilização das SIDRAM, é assegurada pela Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SRA), através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA).
2. Para a prossecução do expresso no número anterior, a DRA deverá nortear-se pelos seguintes princípios:
  - a) Garantir a prestação dos serviços estabelecidos a todos os utentes que os solicitem, dentro da capacidade instalada das SIDRAM;
  - b) Promover a otimização e racionalização da utilização dos espaços e equipamentos disponíveis, em função da lista de utentes inscritos em cada modalidade de serviço prestado;
  - c) Assegurar a proteção dos legítimos interesses dos utentes, designadamente quanto à proteção dos dados que lhes digam respeito;
  - d) Zelar pela adequada conservação e segurança das infraestruturas, instalações e equipamentos das SIDRAM;
  - e) Assegurar as condições de limpeza e higiene nas utilizações dos espaços e equipamentos e a implementação dos princípios de segurança alimentar aplicáveis à produção e engarrafamento de bebidas fermentadas;
  - f) Promover a utilização dos serviços disponibilizados, entre os produtores da área de influência da unidade das SIDRAM que esteja em causa;
  - g) Salvaguardar a qualidade e genuinidade das sidras produzidas nas SIDRAM;
  - h) Apoiar os produtores regionais de sidra, bem como as organizações que os representem, na promoção e valorização da «Sidra da Madeira».
3. O cumprimento do Regulamento não prejudica a aplicação de outras normas de carácter geral e o exercício das competências da SRA, através da DRA, na coordenação, apoio e fiscalização da atividade sidrícola na RAM, bem

como das competências de outras entidades que tutelam a fiscalização de produtos agroalimentares e a fiscalidade de bebidas fermentadas.

4. Para assegurar as condições de funcionamento e de utilização das SIDRAM, são definidas por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, eventuais condições particulares para o cumprimento de obrigações legais decorrentes de regimes jurídicos aplicáveis à produção de sidra e à sua preparação para colocação no mercado, através daquelas instalações.

#### Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O Regulamento é aplicável a todos os trabalhadores da DRA que assegurem funções de gestão e às que sejam designadas para o apoio ao funcionamento das SIDRAM, bem como a todas as pessoas, singulares ou coletivas, a designar seguidamente por «utentes», que pretendam usufruir dos serviços disponibilizados ou que sejam autorizadas a visitar as suas instalações.

#### Artigo 4.º Definições

Para efeitos do Regulamento, entende-se por:

- a) «Adega própria», a instalação privada do utente, onde decorre a fermentação e estágio das suas sidras até estarem prontas para engarrafamento e onde são mantidas quando destinadas à comercialização como sidras não pré-embaladas;
- b) «Área de influência da sidraria», a área correspondente à freguesia onde está instalada a unidade das SIDRAM em causa e às freguesias, com tradição na produção de sidras, que lhe são vizinhas, independentemente de pertencerem ou não ao mesmo concelho;
- c) «Campanha sidrícola», a campanha de produção e comercialização de sidra que, na RAM, tem início a 1 de setembro de cada ano e termina a 31 de agosto do ano seguinte;
- d) «Engarrafamento e preparação para colocação no mercado», o processo de acondicionamento de lotes de sidra em garrafa, incluindo a sua rotulagem e colocação das garrafas em caixas próprias para a sua colocação no mercado;
- e) «Enologia», o ramo específico das ciências agronómicas que, em termos gerais, estuda e aplica as tecnologias da laboração e acondicionamento para a colocação no mercado de bebidas fermentadas ou espirituosas e, no âmbito deste Regulamento, das sidras;
- f) «Estágio», a etapa em que as sidras, após as fermentações, são mantidas em madeira, em reservatórios de inox ou de outros materiais apropriados, ou também em garrafa, com o propósito de promover a sua evolução favorável, antes de ser engarrafada e preparada para colocação no mercado;
- g) «Frutos», correspondem aos frutos frescos de maçãs e peros (*Malus domestica Borkh*) e, eventualmente, também de peras (*Pyrus communis L.*), das variedades tradicionais ou de outras variedades destas espécies, exclusivamente de produção local;
- h) «Lote», a quantidade pré-definida de frutos de uma mesma variedade ou de várias variedades (“*blends*”) tradicionais ou de outras variedades destas espécies, exclusivamente de produção local, que são provenientes, de um ou mais utentes, destinada a ser submetida ao processo de transformação em sidra, sob condições uniformes e dentro de um mesmo período;
- i) «Materiais de engarrafamento e preparação para colocação no mercado», os materiais legalmente autorizados para o acondicionamento, embalamento, capsulagem e rotulagem dos vários lotes de sidra destinados à comercialização, como sejam, garrafas, cápsulas, rótulos, contrarrótulos, caixas e separadores;
- j) «Produtos enológicos», o conjunto dos produtos físico-químicos que correspondem aos aditivos e aos ingredientes (antioxidantes, acidulantes, corantes, aromatizantes e conservantes), a outras substâncias aromatizantes naturais, bem como aos auxiliares tecnológicos aprovados para sidras na legislação nacional e da União Europeia (UE) e utilizados na produção da sidra;
- k) «Operações enológicas», as práticas e tratamentos enológicos, incluindo ações físicas ou mecânicas, com ou sem aplicação de produtos enológicos, que incidem sobre os frutos frescos, os mostos ou as sidras e cuja realização é decidida por quem assegura a enologia da produção da sidra;
- l) «Sidra pronta», a sidra de um determinado lote que se encontra em condições de poder ser engarrafada quer seja para estágio em garrafa quer seja para ser rotulada e preparada para colocação no mercado;
- m) «Sidra para colocação no mercado», a sidra de um determinado lote que se encontra devidamente engarrafada, rotulada e acondicionada em caixas próprias e pronta para a sua comercialização.

#### Artigo 5.º Serviços base e responsabilidades

1. As SIDRAM têm por objetivo prestar todos os serviços necessários à obtenção de sidras conformes com as disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/M, de 3 de julho, e, em particular, as que respeitam os requisitos do Caderno de Especificações da denominação «Sidra da Madeira», até ao estágio previsto na alínea l) do artigo anterior, incluindo a supervisão enológica especializada de toda e de cada uma das etapas do processo de fabrico, e a disponibilização das tecnologias, produtos enológicos e todos os materiais considerados adequados.
2. Os serviços a disponibilizar pelas SIDRAM incluem ainda a assistência técnica agronómica aos pomares de frutos dos utentes, o apoio a certas operações culturais como as podas e enxertias, formação atualizada, empréstimo de caixas para a colheita das produções e o armazenamento temporário destas no sistema frigorífico de um Centro de Abastecimento Agrícola da Madeira («CA»).

3. Nos serviços disponibilizados pelas SIDRAM está também contemplada a implementação das ações do sistema de verificação da conformidade, aplicável ao uso da denominação «Sidra da Madeira», implementado pelo serviço competente da autoridade regional, designadamente a Comissão Técnica de Avaliação da Conformidade dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira - CTAC-RAM ou por um organismo de controlo designado para o efeito, incluindo a realização de análises físico-químicas de controlo e a caracterização do perfil organolético das sidras, através dos serviços competentes da Câmara de Provedores de Produtos Agrícolas e Agroalimentares da Região Autónoma da Madeira - AgroSenseLab.
4. Para a prestação dos serviços referidos nos números anteriores as SIDRAM podem colaborar ou receber colaboração de outros Serviços da DRA ou de outras entidades regionais, e sempre que necessário celebrar protocolos de prestação de serviços, nos termos da lei aplicável, com entidades públicas ou privadas.
5. Todas as tarefas que exijam o manuseamento dos equipamentos tecnológicos existentes nas SIDRAM são executadas única e exclusivamente pelos trabalhadores da DRA a elas afetos.

#### Artigo 6.º Inscrição e contratação

1. Apenas podem aceder aos serviços disponibilizados pelas SIDRAM, as pessoas singulares ou coletivas que pretendam produzir sidra e prepará-la para a colocação no mercado, sem prejuízo do previsto no artigo 19.º, e que:
  - a) Estejam coletados como produtores agrícolas e/ou de sidras na Autoridade Tributária e Aduaneira;
  - b) Cumpram, se aplicável, as obrigações que decorram do Código dos Impostos Especiais de Consumo CIEC, dado que a sidra é considerada uma "bebida tranquila fermentada", abrangida pelos impostos especiais de consumo [al. d) do n.º 2 do art.º 66.º do CIEC].
2. Para cada campanha sidrícola os interessados devem inscrever-se entre 16 de agosto e 16 de setembro do ano do seu início, através de formulário próprio disponibilizado na plataforma online da SRA, de cujo preenchimento devem obrigatoriamente constar as variedades, as quantidades pretendidas vinificar e a extensão dos serviços a utilizar.
3. A inscrição é avaliada pela Divisão de Inovação Agroalimentar (DIA) da DRA, nos termos e para os efeitos do disposto na regulamentação aplicável à «Sidra da Madeira».
4. Decorrido o prazo de inscrição e após a avaliação da capacidade de vinificação da unidade das SIDRAM que esteja em causa, os interessados são notificados para a celebração dos respetivos contratos de prestação de serviços até ao dia 30 do mês de outubro do primeiro ano a que respeite a campanha sidrícola.
5. No contrato referido no número anterior, entre outros aspetos vertidos do Regulamento, é fixada a quantidade de frutos a processar e os serviços a disponibilizar.

#### Artigo 7.º Quantidades mínimas de frutos

1. A quantidade mínima de frutos para processamento que pode ser entregue por um mesmo utente numa unidade das SIDRAM é de 100 Kg.
2. A quantidade mínima de frutos para perfazer um lote, de acordo com o que estabelece a alínea g) do artigo 4.º, é de 400 Kg.
3. As quantidades de frutos recebidos entre 100 Kg e 400 Kg poderão ser vinificadas juntamente com os frutos de outros utentes com espécies/variedades e qualidades idênticas.
4. As quantidades mínimas a que se referem os n.ºs 1 e 2 podem resultar de uma agregação voluntária de utentes, vertida para um acordo simples, em modelo a disponibilizar pelas SIDRAM.
5. Às quantidades referidas nos n.ºs 1 e 2 é aplicável uma tolerância de 10%.

#### Artigo 8.º Entrega dos frutos

1. A data e condições de entrega dos frutos nas SIDRAM é acordada entre ambas as partes (o produtor e a unidade que esteja em causa), e sempre na sua totalidade, não podendo o mesmo produtor proceder a mais do que uma entrega.
2. Quando o referido no número anterior não seja possível, os frutos deverão ser armazenados temporariamente num CA da DRA onde, devidamente identificados, serão mantidos sob temperaturas controladas, até perfazer a quantidade total indicada pelo utente na respetiva inscrição.

3. As SIDRAM não se responsabilizam por uma eventual taxa de transformação inferior à média da capacidade de extração instalada na unidade que esteja em causa, quando os frutos entregues pelo utente não apresentem o grau de maturação médio considerado adequado.

#### Artigo 9.º

##### Prioridades no processamento dos frutos

1. Têm prioridade na ordem de processamento nas SIDRAM, os frutos constituídos em lote, e dos utentes que pretendem beneficiar de todos os serviços por elas disponibilizados, ou seja, até à obtenção de sidra pronta para ser colocada no mercado.
2. Dentro da prioridade base referida no número anterior, são aplicados sequencialmente os seguintes critérios decrescentes de prevalência no processamento dos frutos:
  - a) Utentes com parcelar próprio contendo pomares de macieiras e sem infraestruturas de vinificação;
  - b) Utentes sem parcelar próprio contendo pomares de macieiras, que comprem frutos para a transformação e sem infraestruturas de vinificação;
  - c) Utentes com parcelar próprio contendo pomares de macieiras e que destinam a sidra pronta a exclusivamente para autoconsumo.
3. Um utente que se enquadre nas condições da alínea c) do número anterior, terá de disponibilizar, a título gratuito, à unidade das SIDRAM que esteja em causa, para efeitos de atividades promocionais da denominação «Sidra da Madeira», 5% da quantidade total de mosto obtido.

#### Artigo 10.º

##### Especificações de qualidade dos frutos

Os frutos a serem recebidos nas SIDRAM têm de observar as seguintes especificações de qualidade:

- a) Possuir cor natural, bom sabor e textura firme;
- b) Apresentar um bom estado de maturação no lote de acordo com o estipulado no Caderno de Especificações da denominação «Sidra da Madeira»;
- c) Não revelar sinais de ataques de podridão ou de outras doenças ou pragas que podem pôr em risco a qualidade do mosto ou conferir sabores estranhos;
- d) Conservar todas as propriedades físico-químicas que permitam obter sidra de qualidade;
- e) Não apresentar elementos estranhos, nomeadamente terra, objetos metálicos, entre outros, suscetíveis de afetar a qualidade da sidra a obter e/ou o funcionamento dos equipamentos tecnológicos.

#### Artigo 11.º

##### Variedades dos frutos

Só podem ser recebidos para processamento nas SIDRAM os frutos frescos das variedades de maçãs, de peros e de peras constantes do Caderno de Especificações da denominação «Sidra da Madeira».

#### Artigo 12.º

##### Rastreabilidade dos frutos

No ato de entrega dos frutos, seja para processamento direto nas SIDRAM ou para armazenamento temporário num CA, enquanto aguardam entrada naquelas, o utente deve fazê-los acompanhar-se do registo de aplicações de produtos fitofarmacêuticos disponibilizado pela DRA, onde é assumido sob compromisso de honra que foram adotadas apenas as técnicas e a aplicação de produtos fitofarmacêuticos aconselhados e autorizados na produção de frutos para sidra, bem como respeitados os respetivos intervalos de segurança fixados.

#### Artigo 13.º

##### Definição do período de colheita dos frutos

1. Após a contratação dos serviços, e independentemente do apoio técnico especializado agronómico que tenha sido conferido nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, os pomares dos utentes serão observados por técnicos da DRA com o objetivo específico de avaliar o estado fitossanitário e o grau de maturação dos frutos, e definir o período mais adequado para a colheita.
2. A ação referida no número anterior é preferencialmente destinada aos utentes que venham a processar, na campanha sidrícola em referência, pelo menos um lote dos frutos.

#### Artigo 14.º

##### Marcação da data de colheita dos frutos

A colheita deve ser realizada numa data a acordar entre o utente e a unidade das SIDRAM que esteja em causa, tendo em conta, quando for o caso, a informação prestada pelos técnicos da DRA e para os efeitos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 15.º Transporte dos frutos

1. Os frutos devem preferencialmente ser transportados no próprio dia da colheita e, enquanto permanecerem no pomar, conservados em lugar fresco.
2. Os frutos devem ser acondicionados e transportados desde os pomares para a unidade das SIDRAM que esteja em causa ou para o CA de armazenamento temporário, em caixas próprias disponibilizadas por aqueles serviços, mediante a disponibilidade existente, sendo o transporte rodoviário e o descarregamento das mesmas da responsabilidade do utente.
3. O utente é o fiel depositário das caixas referidas no número anterior, cabendo-lhe, em caso de extravio, o pagamento do respetivo valor.

#### Artigo 16.º Informações ao utente

1. Toda a informação relativa à evolução da transformação e ao engarrafamento, nomeadamente entre outras, a fase/estado da vinificação, o volume, o número de garrafas das capacidades disponibilizadas, e as notas de prova organolética das sidras, será fornecida aos utentes pela unidade da SIDRAM que esteja em causa, até ao dia 30 de abril do ano do termo da campanha sidrícola.
2. Por motivos de força maior que impeçam a comunicação da informação referida no número anterior, aquela data-limite poderá ser ultrapassada, mas nunca excedendo um período máximo de 15 dias úteis.

#### Artigo 17.º Material do utente para o engarrafamento

1. Quando um utente queira utilizar garrafas e/ou rótulos e/ou caixas de características diferentes dos equivalentes materiais disponibilizados pelas SIDRAM, estes têm de ser por ele disponibilizados até 30 de junho do ano do termo da campanha sidrícola em causa.
2. Os materiais referidos no número anterior têm de ser obrigatoriamente compatíveis com a linha de engarrafamento da unidade das SIDRAM que esteja em causa.
3. A entrega das garrafas e cápsulas, deverá ser acompanhada de declaração válida de conformidade para utilização na indústria alimentar, emitida pelos fornecedores daqueles materiais.
4. Todos os materiais necessários devem ser entregues nas embalagens originais estando íntegros e em adequado estado de conservação.
5. Em caso de incumprimento do que estabelecem os n.ºs 2 a 4, os materiais não serão aceites.

#### Artigo 18.º Levantamento do produto final

Após estar considerada pronta a respetiva sidra, o utente é notificado, por escrito, para a retirar das instalações da unidade das SIDRAM que esteja em causa, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da receção da notificação.

#### Artigo 19.º Serviços excecionais

1. As SIDRAM, dentro da capacidade instalada em cada uma das suas unidades, e da programação de trabalho que esteja estabelecida para a campanha sidrícola em causa podem, a título excecional, disponibilizar somente os serviços de tecnologia, ou seja, prensagem até à obtenção do mosto, para utentes que assegurem, por sua conta, as demais condições para a obtenção da sidra pronta para ser colocada no mercado,
2. A manifestação da intenção e os frutos a entregar nas SIDRAM terão de obedecer ao estabelecido, com as devidas adaptações, nos artigos 6.º, 7.º, 8.º 10.º, 11.º, 14.º e 15.º do Regulamento.
3. O utente que pretenda beneficiar deste serviço excecional referido no n.º 1, terá de disponibilizar, a título gratuito, à unidade das SIDRAM que esteja em causa, para efeitos de atividades promocionais da denominação «Sidra da Madeira», 10% da quantidade total de mosto obtido.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)